



**ANÁLISE DE DEFESA - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAVAÍ**  
**ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS**  
**RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS**

<b>PROCESSO Nº</b>	<b>: 26.888-7/2015</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>: PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAVAÍ</b>
<b>CNPJ</b>	<b>: 03.239.027/0001-20</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>: ANÁLISE DE DEFESA - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL</b>
<b>GESTOR</b>	<b>: JOSÉ DE SOUZA</b>
<b>RELATOR</b>	<b>: CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA</b>
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	<b>: JEANE FERREIRA RASSI CARVALHO</b>

## **1. INTRODUÇÃO**

Nos termos do artigo 189 da Resolução nº 014/2007, o Tribunal de Contas faculta aos jurisdicionados ampla defesa, assim, o responsável citado na presente Tomada de Contas Especial, Sr. José de Souza, Prefeito Municipal no período, encaminhou a este Tribunal a defesa referente à irregularidade sintetizada no relatório técnico (documento externo nº 193895/2016, documento nº 180647/2016).

O Prefeito foi representado por Procurador, Dr. Paulo Cezar Rebuli, advogado (Procuração à página 17 TCE, documento nº 180647/2016).

A Tomada de Contas Especial foi instaurada pela Prefeitura Municipal de Indiavaí, conforme determinação contida no Acórdão nº 5849/2013 TP, referente ao julgamento das contas anuais de gestão do exercício de 2012, processo nº 10249-



0/2012. A determinação foi a de que o Município instaurasse Tomada de Contas Especial dentro do prazo de 30 dias para apuração de pagamento em duplicidade, ou a maior, para a empresa ETCA Consultoria e Assessoria Ltda, em relação ao Contrato 26/2008, mediante identificação dos possíveis responsáveis e quantificação de eventual dano ao erário, devendo o procedimento ser realizado dentro de 120 dias contados a partir da instauração na Administração Pública Municipal, e encaminhada ao TCE em 30 dias, sendo encaminhada ao Relator das contas do exercício de 2012.

O Município encaminhou o processo ao TCE/MT, cuja conclusão da Comissão foi de que não houve prejuízo ao erário.

Entretanto, da análise realizada pela equipe de auditoria nesta Corte de Contas, foi concluído que houve infração aos Princípios da Economicidade, da Eficiência e da Legalidade, pois a contratação foi irregular (sem licitação) e onerosa aos cofres públicos.

Verificou-se que não houve pagamentos em duplicidade, pois não foram realizados pagamentos à empresa Multi Assessoria Tributária, apenas à empresa ETCA Consultoria e Assessoria Ltda. No entanto, a Administração optou por contratar o serviço da empresa que apresentou valor superior, conforme exposto acima, ferindo o princípio da economicidade.

Além disso, os serviços não trouxeram o incremento à arrecadação de ISSQN, demonstrando ter havido custo maior que o benefício, ferindo os Princípios da Economicidade, da Eficiência e da Legalidade. Ademais, não foi justificado o fato de o Município ter contratado a empresa ETCA se esta apresentava valor consideravelmente superior à vencedora do Convite realizado em 2012, evidenciando uma contratação



antieconômica e onerosa ao erário.

Devido aos fatos apresentados, foi sugerida a citação do Prefeito Municipal para justificar o fato de ter efetuado tal contratação, configurando despesa lesiva ao erário.

## 2. DA ANÁLISE DA DEFESA APRESENTADA

O Citado apresentou sua defesa conforme segue:

**Responsável - Prefeito e Ordenador de Despesa: José de Souza – Exercício de 2012**

**1. JB 01. Despesa. Grave.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.320/1964).

1.1. Descontinuidade do contrato com a empresa Multi Assessoria Tributária e Comunicação Ltda, no valor de R\$ 16.000,00, optando-se por autorizar a execução da despesa com a empresa ETCA Consultoria e Assessoria Ltda, pelo mesmo serviço (assessoria tributária para incremento do ISSQN) e sem contrato, no valor de R\$ 53.239,50, sujeitando-se a imputação de ressarcimento ao erário no valor de R\$ 37.239,50.

### Síntese da defesa

Inicialmente, informa que seus esclarecimentos apontam para a necessidade de arquivamento do feito sem julgamento de mérito, por se tratar de matéria prejudgada, que se apreciada novamente, implicará em afronta à garantia do



devido processo legal, ao princípio da segurança jurídica e da coisa julgada.

Pondera que a determinação de instauração da TCE teve como escopo específico apurar se houve, efetivamente, pagamento em duplicidade ou a maior para a empresa ETCA - Consultoria e Assessoria Ltda, afirmando que a questão estava aí encerrada, pois se não houve pagamento em duplicidade, fato ratificado na análise realizada pela equipe de auditoria, ou a maior, para empresa ETCA Consultoria e Assessoria Ltda, nada mais havia a ser apurado, e a finalidade da TCE estava cumprida.

Alega que a equipe de auditoria expandiu o tema para além da limitada finalidade da TCE, abrindo discussão, sem motivação plausível, para apurar uma alegada opção por contratação de empresa que apresentou valor superior, o que teria ferido o princípio da economicidade, apresentando nítida inovação no conteúdo, pois a questão que se pede novamente para apurar e esclarecer, já foi objeto de análise quando do julgamento das contas, de modo que constitui matéria já julgada.

Reforça que, se não era objetivo da TCE apurar alegada contratação de empresa que teria supostamente apresentado preço superior, o expediente em questão extrapolou sua finalidade, adentrando o campo de matéria já julgada no bojo das contas, afrontando os princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Além disso, explicita que o pagamento a maior, para o presente caso, foi no sentido de verificação de ausência de prestação de serviço ou pagamento por serviços que não foram prestados.

Continua no sentido de que o que está sendo discutido aqui é matéria nova, inovação, consistente na apuração de contratação de empresa por preço maior em relação ao preço de outra empresa, e justifica que a defesa apresentada pelo gestor nunca foi compreendida, pois não há similaridade dos objetos, o que pode ser verificado



a partir do objeto das licitações, pois o que ocorreu foi erro de digitação.

Apresenta, ainda, entendimentos acerca da segurança jurídica, esclarecendo que não é possível revisitar e julgar novamente matéria ou situação jurídica que já foi objeto de julgamento, cujo conteúdo já transitou em julgado, reforçando que a determinação do Relator revisor, Conselheiro Waldir Júlio Teis, foi no sentido de tão só apurar se houve, efetivamente, pagamento em duplicidade ou a maior para a empresa ETCA - Consultoria e Assessoria Ltda, não se constituindo objeto da sua determinação a apuração de uma alegada opção por contratação de empresa que apresentou valor superior, o que teria ferido o princípio da economicidade.

Conclui que esse conteúdo já se esgotou no bojo do julgamento das contas, cujo resultado já constitui matéria passada em julgado e, portanto, situação jurídica estabilizada, e que, assim, escapa da possibilidade desta Corte de Contas revisitá-la em novo e inovador julgamento, devendo ser arquivado.

Apresenta o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que as contas dos Prefeitos Municipais somente podem ser julgadas pelas Câmaras Municipais, informando que não alcançam somente as contas a serem julgadas no futuro, alcançam também as julgadas no passado, impossibilitando qualquer reapreciação, mas que, em nome da estabilidade jurídica das situações (princípio da segurança jurídica), os resultados proferidos, sobre certa ótica permanecerão válidos para diversos efeitos, já que não se pode corrigir tão largamente o passado, mas não há espaço, ante ao teor da decisão, para se reapreciar qualquer matéria relativa às contas de gestão em questão, tendo em vista que esta competência, na voz imperativa do STF, é exclusiva da Câmara Municipal.



Reforça que, se não houve apreciação de qualquer tema a época, este não pode mais ser reapreciado agora, especialmente se pertencente ao contexto das contas de gestão de 2012, tendo em vista a incompetência desta distinta Corte de Contas neste sentido. Lembra que as contas do exercício de 2012, que receberam parecer favorável desta Corte de Contas, já foram objeto de julgamento pela Câmara Municipal, e foram regularmente aprovadas.

Em relação ao apontamento, esclarece que, na remota possibilidade de seguimento ao efeito, no mérito há que se reconhecer a improcedência do feito, pois não houve contratação de empresa com preço superior, e que tudo foi esclarecido na defesa das contas anuais, mas não foi compreendido, pois o que ocorreu foi que, quando da defesa das contas, foi demonstrado que a igualdade entre os objetos dos contratos foi tão só um erro de digitação, problemas com o conhecido "*copia e cola*". Assim, ao celebrar o Contrato n° 51/2012, fez-se a copia do Contrato n° 27/2012, sem que, contudo, fosse alterada a redação do seu objeto.

Ratifica que o Contrato n° 51/2012 teve origem no Convite n° 11/2012, cujo objeto foi a contratação de empresa visando o incremento da arrecadação do ISSON, enquanto o Convite n° 06/2012, que deu origem ao Contrato n° 27/2012, tinha por finalidade a contratação de empresa para incremento da arrecadação do ICMS. Portanto, o que ocorreu foi um erro de digitação. Apresenta documentos para comprovar a diferença entre os objetos (fragmentos dos editais, propostas das empresas).

Da situação exposta, conclui que não é possível comparar os preços dos dois contratos, porque os objetos e objetivos são largamente distintos, pois a logística exigida para prestação de serviço de melhora do índice de participação do ICMS (Contrato n° 27/2012) é totalmente distinta da metodologia a ser aplicada para



incremento de arrecadação de ISSQN (Contrato n° 51/2012), e não se pode comparar preços de coisas distintas, e não se pode falar em contratação por preço superior, vez que, tendo as contratações objetos distintos, não há possibilidade de equiparar seus preços.

Alega, ainda, que não parece razoável pensar que este Gestor defendente deva pagar por um erro que não cometeu, especialmente porque os editais e minutas de contratos em questão foram aprovados por assessoria jurídica, e que não houve opção deliberada por uma empresa ou outra, pois o que ocorreu de fato foi que se deixou de dar efetividade ao objetivo do Contrato n° 051/2012, que tinha como finalidade melhorar a arrecadação de ISSQN, tanto que nem houve pagamento para a Contratada, mantendo-se o Contrato n° 027/2012, que tinha como objeto a melhoria da participação do Município no produto de distribuição do ICMS.

Conclui que, não sendo semelhantes os objetivos dos contratos, cada contratação teve seu preço justo, não cabendo falar de opção por empresa de preço superior. Informa, ainda, que o contrato que visava a melhoria da participação do Município no produto de distribuição do ICMS era contrato antigo, cujos preços já vinham na mesma faixa desde 2008, logo, absolutamente compatíveis com a realidade de mercado.

Por fim, reitera toda a matéria de defesa apresentada nos autos do Processo n° 10249-0/2012, especialmente quanto aos resultados alcançados em relação ao ICMS, enfatizando que o acompanhamento do índice do ICMS não pode garantir ampliação da receita, e informando que muitas vezes seu resultado positivo pode ser a sua simples manutenção, pois caso não tivesse ocorrido o acompanhamento do índice, este poderia ter sido reduzido, ratificando que não houve prejuízo ao erário.



### Da análise da defesa

A justificativa apresentada pela defesa não sana o apontamento, conforme demonstrado a seguir:

Inicialmente, alega que a Tomada de Contas Especial - TCE foi instaurada com o objetivo de verificar pagamento em duplicidade ou a maior para a empresa ETCA, e que, comprovada a ausência de duplicidade, estava encerrado o processo, não cabendo o apontamento realizado pela equipe técnica que, segundo o defendente, expandiu o tema para além da finalidade da TCE. Entretanto, tal assertiva não procede, pois a determinação de se apurar **duplicidade** de pagamento pela TCE **automaticamente** já determinou a comparação entre as empresas.

Em relação ao pagamento em duplicidade, realmente estava cumprida, pois foi constatado que não houve pagamento para as duas empresas, mas o Acórdão também determinou a apuração de pagamentos a maior, que pode ser realizado de duas formas: ou por meio de pagamentos de despesas não realizadas, ou por meio de pagamentos superfaturados. No caso em tela, devido à existência de um contrato com valores inferiores para o mesmo objeto, foi constatado um pagamento lesivo, pois, conforme demonstrado no relatório técnico, a administração optou por dar continuidade a uma despesa com valor superior, quando nem mesmo existia contrato vigente.

Portanto, comprova-se que não houve inovação na matéria, tampouco no apontamento, cumprindo-se o que foi determinado no Acórdão nº 5849/2013-TP.

Quanto à alegação de que a defesa apresentada pelo Gestor nunca foi compreendida, pois não há similaridade dos objetos, tal situação não procede, pois este



fato já foi ultrapassado ainda na fase de defesa das contas anuais do exercício de 2012. Realmente foi constatado que os contratos n°s 51/2012 e 27/2012 realmente possuem objetos distintos, entretanto, foi constatado pagamento de despesas referente a acompanhamento de ISSQN sem respaldo contratual, no total de R\$ 53.239,50. A redação da irregularidade foi alterada com a constatação de que esta despesa é que foi realizada para a prestação de serviços de incremento de ISSQN.

Este fato foi demonstrado no processo de defesa referente às contas anuais do exercício de 2012, e demonstrado no relatório desta TCE no item **2.1.1. Irregularidades que originaram a Tomada de Contas Especial**, conforme reproduzido a seguir:

Conforme voto vista referente ao Processo n° 102490/2012, foi solicitada a instauração de Tomada de Contas Especial para apuração de despesas lesivas em relação aos subitens 2.2. e 4.1., transcritas a seguir, bem como as respectivas análises realizadas na defesa:

**2. GB 01. Licitação. Grave.** Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, *caput*, e 89 da Lei n° 8.666/1993).

2.2. Realização de despesas para prestação de serviços de assessoria tributária com a Empresa ETCA Consultoria e Assessoria Ltda, no valor de R\$ 53.239,50, sem respaldo contratual. **(Item 3.3.2.2.).**

**Da defesa:** A defesa justifica que as despesas decorreram do Contrato n° 26/2008, que foi estendido no exercício de 2012. Informa que o acompanhamento da receita é permanente e, caso o Município não acompanhe adequadamente poderá ter sérios prejuízos, vez que se a receita for mantida a municipalidade já está no lucro.

Declara, ainda, que pela longa duração do Contrato, acabou por se perder um pouco na execução, o que pode ter levado ao pagamento de uma prestação a descoberto, sem que contudo tenha havido a intenção de burlar a lei ou mesmo os princípios da Administração, e que não houve prejuízo ao erário, pois os serviços foram regularmente prestados, e mais, que são serviços essenciais.

Ressalta que não houve qualquer questionamento quanto a prejuízo ao erário ou mesmo quanto à ausência da prestação dos serviços.

**Da análise da defesa:** Inicialmente, a defesa confirma a irregularidade, declarando que não houve a celebração de Contrato para a execução dos



**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: sececx-sergio@tce.mt.gov.br

serviços de assessoria tributária para melhoramento do índice de ISSQN, que totalizaram R\$ 53.239,50. Segue informação:

DATA	Nº DO EMPENHO	VALOR EMPENHADO	VALOR LIQUIDADO	VALOR RETIDO (LIQUIDAÇÃO)	VALOR PAGO	DESCRIÇÃO
03/02/12	222/2012	4.741,31	4.741,31	308,19	4.433,12	prestacao de servicos tecnicos para o melhoramento do indice do issqn - assessoria tributaria.
24/02/12	349/2012	2.626,68	2.626,68	0,00	2.626,68	prestacao de servicos tecnicos para o melhoramento do indice do issqn no municipio. - assessoria tributaria.
04/05/12	862/2012	1.443,32	1.443,32	0,00	1.443,32	prestacao de servicos de assessoramento para a fiscalizacao tributaria deste municipio.
22/05/12	963/2012	4.930,53	4.930,53	172,56	4.757,97	prestacao de servicos de assessoria para atividades de fiscalizacao tributaria.
15/06/12	1118/2012	6.646,84	6.646,84	332,34	6.314,50	prestacao de servicos de assessoria para a realizacao de atividades de assessoramento de empresas deste municipio junto ao setor de fiscalizacao tributaria.
02/07/12	1225/2012	3.192,68	3.192,68	0,00	3.192,68	prestacao de servicos de assessoria para a realizacao de atividades de assessoramento de empresas deste municipio junto ao setor de fiscalizacao



**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: sececx-sergio@tce.mt.gov.br

DATA	Nº DO EMPENHO	VALOR EMPENHADO	VALOR LIQUIDADO	VALOR RETIDO (LIQUIDAÇÃO)	VALOR PAGO	DESCRIÇÃO
						tributaria.
01/08/12	1369/2012	3.320,79	3.320,79	0,00	3.320,79	prestacao de servicos de assessoria tributaria para a realizacao de atividades de assessoramento de empresas deste municipio junto ao setor de fiscalizacao tributaria.
03/09/12	1535/2012	7.934,29	7.934,29	0,00	7.934,29	prestacao de servicos de assessoria para a realizacao de atividades de assessoramento de empresas deste municipio junto ao setor de fiscalizacao tributaria.
24/10/12	1699/2012	7.972,36	7.972,36	0,00	7.972,36	prestacao de servicos de assessoria para a realizacao de atividades de assessoramento de empresas deste municipio junto ao setor de fiscalizacao tributaria.
22/11/12	1793/2012	5.050,32	5.050,32	0,00	5.050,32	prestacao de servicos de assessoria para a realizacao de atividades de assessoramento de empresas deste municipio junto ao setor de fiscalizacao tributaria.
11/12/12	1866/2012	5.380,38	5.380,38	269,01	5.111,37	prestacao de servicos de assessoria para a realizacao de atividades de assessoramento de empresas deste municipio



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: sececx-sergio@tce.mt.gov.br

DATA	Nº DO EMPENHO	VALOR EMPENHADO	VALOR LIQUIDADO	VALOR RETIDO (LIQUIDAÇÃO)	VALOR PAGO	DESCRIÇÃO
						junto ao setor de fiscalizacao tributaria.
		<b>** Erro na expressão **</b>	<b>** Erro na expressão **</b>	<b>** Erro na expressão **</b>	<b>** Erro na expressão **</b>	
		<b>TOTAL</b>				

Fonte: Sistema Aplic\_Despesas\_Empenho – acesso em 24/04/2013 (fls. 350 a 353 TCE).

Da análise do Sistema Aplic do exercício de 2011, foi constatado que o Município celebrou o Contrato nº 26/2008, cujo objeto confere com as despesas acima, fato comprovado pela defesa, mas sua vigência encerrou em 2011, por meio do 4º Termo Aditivo (fls. 378 a 392 TCE). A prorrogação contratual, se tivesse ocorrido, também contrariaria a Lei nº 8.666/1993 e a Resolução de Consulta TCE/MT nº 32/2008, pois o valor ultrapassou o limite para Convite, no total de R\$ 80.000,00.

Em segundo lugar, informa que se perdeu na execução do serviço, o que realmente é verdade, pois, conforme a própria alegação da defesa no item 1.2., foi celebrado o Contrato nº 51/2012 com o mesmo objeto do Contrato nº 26/2008, para prestação de serviços de gestão e organização da sistemática de arrecadação municipal de tributos (...) com o conseqüente incremento na arrecadação do ISSQN, comprovando pagamentos em duplicidade e causando lesão ao erário.

Em terceiro lugar, a defesa alega que não houve prejuízo ao erário, mas, conforme demonstrado acima, ocorreu sim prejuízo ao erário, pois foram pagas despesas em duplicidade. Além disso, na execução do serviço realizado pela empresa, além de irregular, pois não havia Contrato vigente para a prestação do serviço, não se verificou efetividade na prestação dos serviços de incremento do ISSQN, pois, conforme Anexo X – Comparativo da receita orçada com a arrecadada dos exercícios de 2011 e 2012 (fls. 414 e 415 TCE), verifica-se que os valores foram equivalentes, conforme segue:

Exercício	Receita Orçada ISSQN	Receita Arrecadada ISSQN
2011	692.823,84	408.189,22
2012	716.000,00	431.709,35

Do comparativo acima, verifica-se que a receita arrecadada de ISSQN no exercício de 2012 foi somente R\$ 23.520,13 superior ao exercício de 2011, valor que sequer é suficiente para pagar a prestação do serviço realizada pela empresa no exercício de 2012, no total de R\$ 53.239,50.

Sabe-se que a contratação de serviços é ato discricionário do gestor, entretanto,



a Administração deve primar pelos Princípios da Administração Pública. No caso apresentado, fica comprovado que houve infração aos Princípios da Economicidade, da Eficiência e da Legalidade, pois a contratação foi irregular, onerosa e lesiva aos cofres públicos.

Diante do exposto, **permanece a irregularidade**. Sugere-se a determinação da devolução do valor de R\$ 53.239,50 pago à empresa, devido à comprovação de que foi lesiva aos cofres públicos e que não foi comprovada a efetividade da prestação do serviço.

**4. GB 06. Licitação. Grave.** Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

4.1. Contratação de empresa Multi Assessoria Tributária e Comunicação Ltda para executar o mesmo serviço da empresa ETCA Consultoria e Assessoria Ltda, mas o valor do serviço foi de R\$ 16.000,00, enquanto a ETCA cobrou, pelo mesmo serviço (assessoria tributária para melhora nos índices de participação do Município no produto de distribuição do ICMS), R\$ 74.000,00, caracterizando sobrepreço na prestação de seus serviços. **(Item 3.3.7.1.)**

**Da defesa:** A defesa justifica que, conforme demonstrado no item 3.9., os objetos das licitações foram distintos, o que, por si só, já justifica a diferença de preços. Destaca que esta diferença já deveria servir de prova para demonstrar a distinção dos objetos.

Esclarece que os contratos foram redigidos erroneamente em relação aos objetos.

**Da análise da defesa:** Realmente procede a alegação da defesa de que os contratos mencionados não se referem ao mesmo objeto, conforme demonstrado no item 3.9. em que foi sanado o apontamento.

Entretanto, não há como sanar a irregularidade referente ao superfaturamento, pois foram realizadas despesas de prestação de serviços para incremento do ISSQN pela empresa ETCA Consultoria e Assessoria Ltda, conforme demonstrado no item 2.2. desta defesa, em que foi pago o valor de R\$ 53.239,50 à referida empresa, conforme segue:

DATA	Nº DO EMPENHO	VALOR EMPENHADO	VALOR LIQUIDADADO	VALOR RETIDO (LIQUIDAÇÃO)	VALOR PAGO	DESCRIÇÃO
03/02/12	222/2012	4.741,31	4.741,31	308,19	4.433,12	prestacao de servicos tecnicos para o melhoramento do indice do issqn - assessoria tributaria.
24/02/12	349/2012	2.626,68	2.626,68	0,00	2.626,68	prestacao de servicos tecnicos para o



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: sececx-sergio@tce.mt.gov.br

DATA	Nº DO EMPENHO	VALOR EMPENHADO	VALOR LIQUIDADO	VALOR RETIDO (LIQUIDAÇÃO)	VALOR PAGO	DESCRIÇÃO
						melhoramento do índice do issqn no municipio. - assessoria tributaria.
04/05/12	862/2012	1.443,32	1.443,32	0,00	1.443,32	prestacao de servicos de assessoramento para a fiscalizacao tributaria deste municipio.
22/05/12	963/2012	4.930,53	4.930,53	172,56	4.757,97	prestacao de servicos de assessoria para atividades de fiscalizacao tributaria.
15/06/12	1118/2012	6.646,84	6.646,84	332,34	6.314,50	prestacao de servicos de assessoria para a realizacao de atividades de assessoramento de empresas deste municipio junto ao setor de fiscalizacao tributaria.
02/07/12	1225/2012	3.192,68	3.192,68	0,00	3.192,68	prestacao de servicos de assessoria para a realizacao de atividades de assessoramento de empresas deste municipio junto ao setor de fiscalizacao tributaria.
01/08/12	1369/2012	3.320,79	3.320,79	0,00	3.320,79	prestacao de servicos de assessoria tributaria para a realizacao de atividades de assessoramento de empresas deste municipio junto ao setor de fiscalizacao tributaria.
03/09/12	1535/2012	7.934,29	7.934,29	0,00	7.934,29	prestacao de servicos de



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: sececx-sergio@tce.mt.gov.br

DATA	Nº DO EMPENHO	VALOR EMPENHADO	VALOR LIQUIDADADO	VALOR RETIDO (LIQUIDAÇÃO)	VALOR PAGO	DESCRIÇÃO
						assessoria para a realizacao de atividades de assessoramento de empresas deste municipio junto ao setor de fiscalizacao tributaria.
24/10/12	1699/2012	7.972,36	7.972,36	0,00	7.972,36	prestacao de servicos de assessoria para a realizacao de atividades de assessoramento de empresas deste municipio junto ao setor de fiscalizacao tributaria.
22/11/12	1793/2012	5.050,32	5.050,32	0,00	5.050,32	prestacao de servicos de assessoria para a realizacao de atividades de assessoramento de empresas deste municipio junto ao setor de fiscalizacao tributaria.
11/12/12	1866/2012	5.380,38	5.380,38	269,01	5.111,37	prestacao de servicos de assessoria para a realizacao de atividades de assessoramento de empresas deste municipio junto ao setor de fiscalizacao tributaria.
<b>TOTAL</b>		<b>10.430,70</b>	<b>10.430,70</b>	<b>269,01</b>	<b>10.161,69</b>	

Fonte: Sistema Aplic\_Despesas\_Empenho – acesso em 24/04/2013 (fls. 350 a 353 TCE).

Conforme demonstrado no relatório técnico, a empresa Multi Assessoria Tributária e Comunicação Ltda foi contratada para executar o mesmo serviço da empresa ETCA Consultoria e Assessoria Ltda, mas o valor do serviço foi de R\$ 16.000,00, enquanto a ETCA cobrou, pelo mesmo serviço (assessoria tributária para incremento do ISSQN), o valor de R\$ 53.239,50, caracterizando sobrepreço na prestação de seus serviços.

Conforme alegação da defesa no item 2.2., pela longa duração do Contrato,



acabou por se perder um pouco na execução, o que pode ter levado ao pagamento de uma prestação a descoberto, ou seja, sequer tinha o controle do que estava pagando à empresa ETCA Consultoria e ainda celebrou novo Contrato com a empresa Multi Assessoria, com valor bem abaixo do que foi pago àquela empresa ao longo do exercício.

Do exposto, fica comprovado o superfaturamento, não pelo valor de R\$ 74.000,00, mas de R\$ 53.239,50, **permanecendo a irregularidade conforme segue:**

**A irregularidade passa de:**

4.1. Contratação de empresa Multi Assessoria Tributária e Comunicação Ltda para executar o mesmo serviço da empresa ETCA Consultoria e Assessoria Ltda, mas o valor do serviço foi de R\$ 16.000,00, enquanto a ETCA cobrou, pelo mesmo serviço (assessoria tributária para melhora nos índices de participação do Município no produto de distribuição do ICMS), R\$ 74.000,00, caracterizando sobrepreço na prestação de seus serviços. **(Item 3.3.7.1.).**

**Para:**

4.1. Contratação de empresa Multi Assessoria Tributária e Comunicação Ltda para executar o mesmo serviço da empresa ETCA Consultoria e Assessoria Ltda, mas o valor do serviço foi de R\$ 16.000,00, enquanto a ETCA cobrou, pelo mesmo serviço (assessoria tributária para incremento do ISSQN), R\$ 53.239,50, caracterizando sobrepreço na prestação de seus serviços. **(Item 3.3.7.1.).**

Portanto, fica evidenciado que o argumento apresentado pela defesa de que sua justificativa não foi considerada não procede, pois foi considerada a informação de que os Contratos 027/2012 e 051/2012 possuíam objetos distintos ainda na fase de análise de defesa das contas anuais. Entretanto, não foi possível sanar a irregularidade referente ao pagamento a maior, pois foram realizadas despesas de prestação de serviços para incremento do ISSQN pela empresa ETCA Consultoria e Assessoria Ltda, e sem respaldo contratual, como exposto nos apontamentos.

Conforme demonstrado na análise desta TCE, de acordo com as irregularidades apontadas no relatório técnico, a ausência de controle pela Administração levou à prestação dos serviços sem o acompanhamento devido, gerando um pagamento de R\$ 53.239,50.



Apesar da alegação da Comissão de que não houve prejuízo ao erário porque não houve pagamento à empresa Multi Assessoria, tal fato por si só não se sustenta, pois não foi esclarecido o ponto principal, a seguir:

**Por que a administração optou por manter a empresa ETCA prestando os serviços se a empresa Multi Assessoria venceu a licitação e apresentava valor inferior?** A defesa nada justificou acerca deste questionamento.

É importante ressaltar que o Contrato nº 051/2012 foi celebrado somente em 04/07/2012, cuja licitação (Convite nº 11/2012) foi realizada em 28/06/2012, evidenciando que até o mês de junho a Administração não havia adotado providências para regularizar a situação e, até mesmo após realizar a licitação, os serviços continuaram a ser prestados pela empresa ETCA, permanecendo a execução dos serviços sem respaldo contratual.

Ratifica-se que o Contrato 051/2012 possui o objeto idêntico ao 026/2008, conforme segue:

**Contrato 051/2012**

Objeto: Contratação de serviços de gestão e organização da sistemática de arrecadação municipal de tributos, com o concomitante fornecimento dos recursos humanos necessários à execução dos serviços, bem como da metodologia técnica para a racionalização da fiscalização e cobrança, e o conseqüente incremento na arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e da fiscalização do recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais deste Município.

**Contrato 026/2008**

Objeto: A presente licitação tem por objeto selecionar uma empresa capacitada para prestação dos serviços de gestão e organização da sistemática de arrecadação municipal de tributos, com o concomitante fornecimento dos recursos humanos necessários à execução dos serviços, bem como da metodologia técnica para a racionalização da fiscalização e cobrança, e o conseqüente incremento na arrecadação



do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e da fiscalização do recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais deste Município, mediante a execução das atividades seguintes e as do Anexo I deste edital.

Conforme demonstrado, os objetos dos contratos são idênticos, e não há justificativa para valor contratado tão diferenciado.

Entretanto, não se pode concluir que a empresa ETCA não prestou os serviços. O que se pode afirmar é que a contratação feriu o Princípio da Economicidade, pois a Administração optou por manter a prestação do serviço pela empresa que apresentou valor superior. Fica comprovado que houve infração aos Princípios da Economicidade, da Eficiência e da Legalidade, pois a contratação foi irregular (sem licitação) e onerosa aos cofres públicos.

Devido ao fato do Contrato ter sido celebrado em julho, com vigência de julho a dezembro, considera-se o pagamento lesivo a partir de julho, conforme segue:

DATA	Nº DO EMPENHO	VALOR EMPENHADO	VALOR LIQUIDADO	VALOR RETIDO (LIQUIDAÇÃO)	VALOR PAGO	DESCRIÇÃO
01/08/12	1369/2012	3.320,79	3.320,79	0,00	3.320,79	prestacao de servicos de assessoria tributaria para a realizacao de atividades de assessoramento de empresas deste municipio junto ao setor de fiscalizacao tributaria.
03/09/12	1535/2012	7.934,29	7.934,29	0,00	7.934,29	prestacao de servicos de assessoria para a realizacao de atividades de assessoramento de empresas deste municipio junto ao setor de fiscalizacao tributaria.



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: sececx-sergio@tce.mt.gov.br

DATA	Nº DO EMPENHO	VALOR EMPENHADO	VALOR LIQUIDADO	VALOR RETIDO (LIQUIDAÇÃO)	VALOR PAGO	DESCRIÇÃO
24/10/12	1699/2012	7.972,36	7.972,36	0,00	7.972,36	prestacao de servicos de assessoria para a realizacao de atividades de assessoramento de empresas deste municipio junto ao setor de fiscalizacao tributaria.
22/11/12	1793/2012	5.050,32	5.050,32	0,00	5.050,32	prestacao de servicos de assessoria para a realizacao de atividades de assessoramento de empresas deste municipio junto ao setor de fiscalizacao tributaria.
11/12/12	1866/2012	5.380,38	5.380,38	269,01	5.111,37	prestacao de servicos de assessoria para a realizacao de atividades de assessoramento de empresas deste municipio junto ao setor de fiscalizacao tributaria.
<b>TOTAL</b>		<b>** Erro na expressão **</b>	<b>** Erro na expressão **</b>	<b>** Erro na expressão **</b>	<b>** Erro na expressão **</b>	

Portanto, considera-se o pagamento lesivo a partir do início da vigência do Contrato 051/2012. O valor pago à empresa ETCA, do período de julho a dezembro, foi de R\$ 29.658,14. Como o Contrato com a Multi Assessoria possuía valor de R\$ 16.000,00, o valor lesivo referente ao período foi de R\$ 13.658,14.

Diante do exposto, a irregularidade permanece conforme segue:



**1. JB 01. Despesa. Grave.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.320/1964).

1.1. Descontinuidade do contrato com a empresa Multi Assessoria Tributária e Comunicação Ltda, no valor de R\$ 16.000,00, optando-se por autorizar a execução da despesa com a empresa ETCA Consultoria e Assessoria Ltda, pelo mesmo serviço (assessoria tributária para incremento do ISSQN) e sem contrato, no valor de R\$ 29.658,14 (período de julho a dezembro), sujeitando-se a imputação de ressarcimento ao erário no valor de R\$ 13.658,14.

### 3. CONCLUSÃO

Do exposto, conclui-se que não houve pagamentos em duplicidade, pois não foram realizados pagamentos à empresa Multi Assessoria Tributária, apenas à empresa ETCA Consultoria e Assessoria Ltda. No entanto, a Administração optou por contratar o serviço da empresa que apresentou valor superior, conforme exposto acima, ferindo o princípio da economicidade.

Ademais, não foi justificado o fato de o Município ter mantido a execução do serviço pela empresa ETCA, se esta apresentava valor consideravelmente superior à vencedora do Convite realizado em 2012, evidenciando uma contratação antieconômica e onerosa ao erário.

Portanto, após análise do apontamento realizado, em que já foi concedido o contraditório e a ampla defesa, conclui-se pela sua permanência, com o valor ajustado de acordo com o período da vigência do Contrato nº 051/2012, conforme segue:



**Responsável - Prefeito e Ordenador de Despesa: José de Souza –  
Exercício de 2012**

**1. JB 01. Despesa. Grave.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.320/1964).

1.1. Descontinuidade do contrato com a empresa Multi Assessoria Tributária e Comunicação Ltda, no valor de R\$ 16.000,00, optando-se por autorizar a execução da despesa com a empresa ETCA Consultoria e Assessoria Ltda, pelo mesmo serviço (assessoria tributária para incremento do ISSQN) e sem contrato, no valor de R\$ 29.658,14 (período de julho a dezembro), sujeitando-se a imputação de ressarcimento ao erário no valor de R\$ 13.658,14.

**Sugere-se, ainda, a aplicação de multa ao Gestor** por ter realizado as despesas do período de janeiro a dezembro com a empresa ETCA Consultoria e Assessoria Ltda, no total de R\$ 53.239,50, sem respaldo contratual.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 22 de novembro de 2016.

**Jeane Ferreira Rassi Carvalho  
Auditor Público Externo**



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: [secex-sergio@tce.mt.gov.br](mailto:secex-sergio@tce.mt.gov.br)